



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
8ª Vara Federal

Edifício-Sede I - Setor de Autarquias Sul, Quadra 2, Bloco G, Lote 8, CEP: 70070-933 - Fone: (61) 3221-6186
<http://portal.trf1.jus.br/sjdf> - E-mail: 08vara.df@trf1.jus.br

PROCESSO 1001708-82.2023.4.01.3400/DF

POLO ATIVO: UNIÃO

POLO PASSIVO: ADAILTON GOMES VIDAL, ADEMIR LUIS GRAEFF, ADOILTO FERNANDES CORONEL, ADRIANE DE CASIA SCHMATZ HAGEMANN, ADRIANO LUIS CANSI, ALETHEA VERUSKA, AMIR ROBERTO EL DINE, APARECIDA SOLANGE ZANINI, BRUNO MARCOS DE SOUZA CAMPOS, CARLOS EDUARDO OLIVEIRA, CESAR PAGATINI, CLAUDIA REIS DE ANDRADE, DANIELA BERNARDO BUSSOLOTI, DYEGO PRIMOLAN ROCHA, FERNANDO JOSE RIBEIRO CASACA, FRANCIELY SULAMITA DE FARIA, GENIVAL JOSE DA SILVA, HILMA SCHUMACHER, JASSON FERREIRA LIMA, JEAN FRANCO DE SOUZA, JOAO CARLOS BALDAN, JORGE RODRIGUES CUNHA, JOSE DE OLIVEIRA, JOSE ROBERTO BACARIN, JOSIANY DUQUE GOMES SIMAS, LEOMAR SCHINEMANN, MARCELO PANHO, MARCIA REGINA RODRIGUES, MARCIO VINICIUS CARVALHO COELHO, MARCO ANTONIO DE SOUZA, MARCOS OLIVEIRA QUEIROZ, MARLON DIEGO DE OLIVEIRA, MICHELY PAIVA ALVES, MONICA REGINA ANTONIAZI, NELMA BARROS BRAGA PEROVANI, NELSON EUFROSINO, PABLO HENRIQUE DA SILVA SANTOS, PATRICIA DOS SANTOS ALBERTO LIMA, PEDRO LUIS KURUNCZI, RAFAEL DA SILVA, RIENY MUNHOZ MARCULA, ROSANGELA DE MACEDO SOUZA, RUTI MACHADO DA SILVA, SANDRA NUNES DE AQUINO, SHEILA MANTOVANNI, STEFANUS ALEXSSANDRO FRANCA NOGUEIRA, SULANI DA LUZ ANTUNES SANTOS, TEREZINHA DE FATIMA ISSA DA SILVA, VANDERSON ALVES NUNES, WILLIAM BONFIM NORTE, YRES GUIMARAES, ZILDA APARECIDA DIAS, ALVES TRANSPORTES LTDA, ASSOCIAÇÃO DIREITA CORNÉLIO PROCOPIO, GRAN BRASIL VIAGENS E TURISMO LTDA, PRIMAVERA TUR TRANSPORTE EIRELI, RV DA SILVA SERVIÇOS FLORESTAIS LTDA., SINDICATO RURAL DE CASTRO E SQUAD VIAGENS E TURISMO LTDA.

DECISÃO

Cuida-se de ação cautelar preparatória de futura ação civil pública, proposta



pela União, objetivando a decretação liminar da indisponibilidade dos bens dos réus, acima epigrafados, supostos financiadores dos atos ilícitos e antidemocráticos que culminaram na invasão e na depredação dos edifícios-sedes dos Três Poderes da República, no dia 8 de janeiro de 2023, com vistas a assegurar o ressarcimento dos milionários danos patrimoniais causados ao erário público.

Alega a União que os réus, por financiarem o transporte até a capital federal dos invasores e depredadores, teriam concorrido para a prática dos eventos danosos, razão por que também deveriam ser responsabilizados civilmente.

Atribui à causa o valor de R\$ 6.539.100.

Documentos e relatórios instruem a petição inicial.

É o relatório.

De acordo com o art.311, inciso IV, do Código de Processo Civil, a tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo ou de risco ao resultado útil do processo quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Verifico a fumaça do bom direito.

No bojo do Inquérito 4.879-DF, que tramita perante o Supremo Tribunal Federal, no qual se iniciou a investigação da criminosa invasão e depredação multitudinária dos prédios do Palácio do Planalto, do Congresso Nacional e do Supremo Tribunal Federal, no último domingo, dia 8 de janeiro de 2023, acatando pedido deduzido pela AGU, o Ministro Alexandre de Moraes prolatou a seguinte decisão:

“Os desprezíveis ataques terroristas à Democracia e às Instituições Republicanas serão responsabilizados, assim como os financiadores, instigadores e os anteriores e atuais agentes públicos coniventes e criminosos, que continuam na ilícita conduta da prática de atos antidemocráticos.

O comportamento ilegal e criminoso dos investigados não se confunde com o direito de reunião ou livre manifestação de expressão e se reveste, efetivamente, de caráter terrorista, com a omissão, conivência e participação dolosa de autoridades públicas (atuais e anteriores), para propagar o descumprimento e desrespeito ao resultado das Eleições Gerais de 2022, com consequente rompimento do Estado Democrático de Direito e a instalação de um regime de exceção.

Na data de hoje, 8/1/2023, a escalada violenta dos atos criminosos resultou na invasão dos prédios do PALÁCIO DO PLANALTO, do CONGRESSO NACIONAL do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, com depredação do patrimônio público, conforme amplamente noticiado pela imprensa nacional, circunstâncias que somente poderia ocorrer com a anuência, e até participação efetiva, das autoridades competentes pela segurança pública e inteligência, uma vez que a organização das supostas manifestações era fato notório e sabido, que foi divulgado pela mídia brasileira.

A omissão e conivência de diversas autoridades da área de segurança e inteligência ficaram demonstradas com (a) a ausência do necessário policiamento, em especial do Comando de Choque da Polícia Militar do Distrito Federal; (b) a autorização para mais de 100 (cem)



ônibus ingressassem livremente em Brasília, sem qualquer acompanhamento policial, mesmo sendo fato notório que praticariam atos violentos e antidemocráticos; (c) a total inércia no encerramento do acampamento criminoso na frente do QG do Exército, nesse Distrito Federal, mesmo quando patente que o local estava infestado de terroristas, que inclusive tiveram suas prisões temporárias e preventivas decretadas.

...

Absolutamente NADA justifica e existência de acampamentos cheios de terroristas, patrocinados por diversos financiadores e com a complacência de autoridades civis e militares em total subversão ao necessário respeito à Constituição Federal.

...

*As omissões verificadas, notadamente no que diz respeito à falta da devida preparação para os atos criminosos e terroristas anunciados, revelam a necessidade de garantia da ordem pública, pois presentes o *fumus commissi delicti* e *periculum libertatis*, inequivocamente demonstrados os indícios de materialidade e autoria, ainda que por participação e omissão dolosa, dos crimes previstos nos artigos 2ª, 3º, 5º e 6º (atos terroristas, inclusive preparatórios) da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016 e nos arts. 163 (dano), 288 (associação criminosa), 359-L (abolição violenta do Estado Democrático de Direito) e 359-M (golpe de Estado), todos do Código Penal.*

...

Os fatos narrados demonstram uma possível organização criminosa que tem por um de seus fins desestabilizar as instituições republicanas, principalmente aquelas que possam contrapor-se de forma constitucionalmente prevista a atos ilegais ou inconstitucionais, como o CONGRESSO NACIONAL e o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, utilizando-se de uma rede virtual de apoiadores que atuam, de forma sistemática, para criar ou compartilhar mensagens que tenham por mote final a derrubada da estrutura democrática e o Estado de Direito no Brasil.

Essa organização criminosa, ostensivamente, atenta contra a Democracia e o Estado de Direito, especificamente contra o Poder Judiciário e em especial contra o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, pleiteando a cassação de seus membros e o próprio fechamento da Corte Máxima do País, com o retorno da Ditadura e o afastamento da fiel observância da Constituição Federal da República.

...

Ressalte-se, ainda, que no Distrito Federal, atos de depredação do patrimônio público, com tentativa de invasão do prédio da Polícia Federal, já haviam ocorrido em 12/12/2022 – fatos investigados na Pet 10.776/DF, de minha relatoria – onde, da mesma forma, investigados, por meio de ataques à propriedade pública e privada, amplamente noticiados na imprensa e divulgados nas redes sociais, ameaçam o Presidente eleito e os Ministros do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, com objetivo de impedir a posse do Presidente da República eleito e o regular exercício dos poderes constitucionais, sem que houvesse uma atitude proporcional por parte do Governador do Distrito Federal.

...

A organização, participação, financiamento e apoio a esses acompanhamentos terroristas configura crime passível de imediata prisão em flagrante, uma vez que a lei antiterrorista admite a punição, inclusive, de atos preparatórios.

A Democracia brasileira não irá mais suportar a ignóbil política de apaziguamento, cujo



fracasso foi amplamente demonstrado na tentativa de acordo do então primeiro-ministro inglês Neville Chamberlain com Adolf Hitler.

Os agentes públicos (atuais e anteriores) que continuarem a ser portar dolosamente dessa maneira, pactuando covardemente com a quebra da Democracia e a instalação de um estado de exceção, serão responsabilizados, pois como ensinava Winston Churchill, “um apaziguador é alguém que alimenta um crocodilo esperando ser o último a ser devorado”.

Absolutamente TODOS serão responsabilizados civil, política e criminalmente pelos atos atentatórios à Democracia, ao Estado de Direito e às Instituições, inclusive pela dolosa convivência – por ação ou omissão – motivada pela ideologia, dinheiro, fraqueza, covardia, ignorância, má-fé ou mau-caratismo.

A Democracia brasileira não será abalada, muito menos destruída, por criminosos terroristas. A defesa da Democracia e das Instituições é inegociável, pois como ainda lembrado pelo grande primeiro-ministro inglês, “construir pode ser a tarefa lenta e difícil de anos. Destruir pode ser o ato impulsivo de um único dia”.

Na presente hipótese, portanto, além das medidas relacionadas às autoridades públicas, flagrante a necessidade de garantia da ordem pública, pois presentes o fumus commissi delicti e periculum libertatis, inequivocamente demonstrados nos autos os fortes indícios de materialidade e autoria dos crimes previstos nos artigos 2ª, 3º, 5º e 6º (atos terroristas, inclusive preparatórios) da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016 e nos artigos 288 (associação criminosa), 359-L (abolição violenta do Estado Democrático de Direito) e 359-M (golpe de Estado), 147 (ameaça), 147-A, § 1º, III (perseguição), 286 (incitação ao crime), além de dano ao patrimônio público (artigo 163, III) todos do Código Penal.

Estão presentes, os requisitos legais necessários para a imposição de medidas cautelares previstas no art. 319, pois observados os critérios constantes do art. 282, ambos do Código de Processo Penal, frente a “necessidade da medida” – necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais – e sua “adequação” – adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou do acusado.

...

DETERMINO, ainda:

2) A DESOCUPAÇÃO E DISSOLUÇÃO TOTAL, em 24 (vinte e quatro) horas, dos acampamentos realizados nas imediações dos Quartéis Gerais e outras unidades militares para a prática de atos antidemocráticos e prisão em flagrante de seus participantes pela prática dos crimes previstos nos artigos 2ª, 3º, 5º e 6º (atos terroristas, inclusive preparatórios) da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016 e nos artigos 288 (associação criminosa), 359-L (abolição violenta do Estado Democrático de Direito) e 359-M (golpe de Estado), 147 (ameaça), 147-A, § 1º, III (perseguição), 286 (incitação ao crime).

...

3) A DESOCUPAÇÃO, em 24 (vinte e quatro) horas, de todas as vias públicas e prédios públicos estaduais e federais em todo o território nacional. Nos Estados e DF, as operações deverão ser realizadas pelas Polícias Militares, com apoio da Força Nacional, Polícia Rodoviária Federal e Polícia Federal se necessário, devendo o Governador do Estado e DF ser intimado para efetivar a decisão, sob pena de responsabilidade pessoal;

4) A APREENSÃO E BLOQUEIO de todos os ônibus identificados pela Polícia Federal, que trouxeram os terroristas para o Distrito Federal. Os proprietários deverão ser identificados e



ouvidos em 48 (quarenta e oito) horas, apresentando a relação e identificação de todos os passageiros, dos contratantes do transporte, inclusive apresentando contratos escritos caso existam, meios de pagamento e quaisquer outras informações pertinentes. Entre os ônibus a serem apreendidos deverão estar aqueles que se encontram estacionados na Granja do Torto e imediações, como os já identificados pelas placas abaixo listadas:

1-NTQ8D39; 2-DAJ3295; 3-AWG4E63; 4-IHP0B72; 5-MJB1936; 6-DLF2882; 7-BUP8188; 8-BDD9A05; 9-MCZ4364; 10-NWN9996; 11-OSU0414; 12-IXW9258; 13-BXG0J75; 14-LSN3551; 15-CPG3C95; 16-MXT1E56; 17-CUYD267; 18-AHS7D56; 19-IJG1G07; 20-NRB9690; 21-EXV1125; 22-CDL4A04; 23-AJB2B98; 24-CLJ2917; 25-QXS8E29; 26-AMF0368; 27-AKW2608; 28-HHK5B35; 29-HET5198; 30-CYB3674; 31-CPJ2393; 32-GAM5451; 33-EWU1J04; 34-HXU1G54; 35-AUM3J92; 36-LPE7H00; 37-EFO0950; 38-AUV5A87; 39-OPQ7054; 40-GXM9188; 41-NFY5G79; 42-FKC8G46; 43-KRJ8346; 44-EOF7H98; 45-BTA8J15; 46 - ATL0905 (Pousada Casa do Claus na Vila Planalto); 47 - DPE1B20 (Pousada Casa do Claus na Vila Planalto); 48-OLN2A37; 49-CUA6910; 50-GBK5061; 51-BCQ2F70; 52-BCG6736; 53-BBT6825; 54-PRT0128; 55-BBN6956; 56-BBN4963; 57-BD11A49; 58-GBK5061; 59-PBX0J19; 60-OCR7H84; 61-MBX0F89; 62-AMG1292; 63-LRR4456; 64-CUA9F87; 65-AUJ2884; 66-EFO3851; 67-DZW2219; 68-BAG0381; 69-QRD0J86; 70-MQC0637; 71-CVN9002; 72-GGM7458; 73-KZS5D91; 74-MLX7429; 75-BBS8249; 76-ADQ7D83; 77-BEF4D17; 78-QGC5F98(Micro-ônibus); 79-HUX2A01; 80-JAE5C39; 81-AOT5582; 82-BCI4100; 83-QAO9497; 84-AJO9G41; 85-FGX6294; 86-OVP2578 e 87 - AZZ1590.

5) A PROIBIÇÃO IMEDIATA, até o dia 31 de janeiro, de ingresso de quaisquer ônibus e caminhões com manifestantes no Distrito Federal. A PRF e a Polícia Federal deverão providenciar o bloqueio, a imediata apreensão do ônibus e a oitiva de todos os passageiros, com base no artigo 5º da Lei antiterrorismo, que pune os atos preparatórios;

6) À AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES (ANTI) para que mantenha e envie aos autos o registro de todos os veículos, inclusive telemáticos, de veículos que ingressaram no Distrito Federal entre os dias 5 e 8 de janeiro de 2023;"

Ontem, dia 11.01.2022, em sessão virtual extraordinária, o Plenário do STF, por maioria, referendou as retrorreferidas medidas cautelares penais.

Pois bem.

Os advogados da União, subscritores da presente peça, obtiveram junto à ANTT – Agência Nacional de Transportes Terrestres (IDs. 1450655849 e 1450655850 – a partir da fl.24), os dados cadastrais dos responsáveis pelos fretamentos dos ônibus que foram apreendidos em Brasília, tendo identificado, assim, as seguintes pessoas físicas e jurídicas, oras rés, arroladas na exordial, a saber:

1. ADAILTON GOMES VIDAL, brasileiro, CPF nº 412.005.738-03, residente e domiciliado na AVENIDA BELISARIO PENA, 386, VILA MARIA, SAO PAULO/SP, CEP: 02133-000;
2. ADEMIR LUIS GRAEFF, brasileiro, CPF nº 015.341.049-33, residente e domiciliado na RUA SANTO CRISTO 44, CASA - MISSAL/PR, CEP - 85.890-000;
3. ADOILTO FERNANDES CORONEL, brasileiro, CPF nº 607.765.441-87, residente e domiciliado na RUA JOAO P FERNANDES, 3011, CASA - MARACAJU/MS, CEP 79.150-000;
4. ADRIANE DE CASIA SCHMATZ HAGEMANN, brasileira, CPF nº 032.589.999-10,



residente e domiciliada na LINHA MARTINS 0, CASA - REALEZA/PR, CEP - 85.770-000;

5. ADRIANO LUIS CANSI, brasileiro, CPF nº 029.959.429-70, residente e domiciliado na RUA POTI 71, CASA - CASCAVEL/PR, CEP - 85.817-380;

6. ALETHEA VERUSKA, brasileira, CPF nº 199.189.908-48, residente e domiciliada na CAP JOSE DELLIAS 00063, CASA-SAO JOSE DOS CAMPOS/SP, CEP - 12.216-120;

7. AMIR ROBERTO EL DINE, brasileiro, CPF nº 673.625.409-49, residente e domiciliado na Rua ORLANDO SAVI 263, CASA - PORTO UNIAO/SC – CEP: 89.400-000;

8. APARECIDA SOLANGE ZANINI, brasileira, CPF nº 023.511.448-05, residente e domiciliada na ANTERO RODRIGUES COIMB - TRES LAGOAS/MS, CEP - 79.622-032;

9. BRUNO MARCOS DE SOUZA CAMPOS, brasileiro, CPF nº 093.100.726-79, residente e domiciliado na Rua JOEL JOSE DE CARVALHO, 192, NOVO DAS INDÚSTRIAS - BELO HORIZONTE/MG, CEP -30.610-495;

10. CARLOS EDUARDO OLIVEIRA, brasileiro, CPF nº 115.490.448-26, residente e domiciliado na RUA SEBASTIAO AZEVEDO AGUIAR 00081 - SAO PEDRO/SP, CEP - 13.520-000;

11. CESAR PAGATINI, brasileiro, CPF nº 925.853.610-04, residente e domiciliado na RUA JULIETA SASSI DREHER 776, AP 202 - BENTO GONCALVES/RS, CEP - 95.700-000;

12. CLAUDIA REIS DE ANDRADE, brasileira, CPF nº 975.599.036- 49, residente e domiciliada na RUA AGUA LIMPA 281, AP 201 - JUIZ DE FORA/MG, CEP - 36.030-260;

13. DANIELA BERNARDO BUSSOLOTI, brasileira, CPF nº 035.777.926-63, residente e domiciliada na RUA DONA BINA 30, Casa - BELO HORIZONTE/MG, CEP 31.530-540;

14. DYEGO PRIMOLAN ROCHA, brasileiro, CPF nº 356.109.428- 70, residente e domiciliado na R LUIZ ANDRE 00799, CASA - PRESIDENTE PRUDENTE/SP, CEP - 19.067-370;

15. FERNANDO JOSE RIBEIRO CASACA, brasileiro, CPF nº 000.065.358-60, residente e domiciliado na R JOAO RAMALHO 00853 - SAO VICENTE/SP, CEP - 11.310-050;

16. FRANCIELY SULAMITA DE FARIA, brasileira, CPF nº 076.480.296-85, residente e domiciliada na Rua SACRAMENTO 1059 - NOVA PONTE/MG, CEP 38.160-000;

17. GENIVAL JOSE DA SILVA, brasileiro, CPF nº 533.444.488-20, residente e domiciliado na RUA PEDRO BARBIERI 09003, CH 183- RIBEIRAO PRETO/SP, CEP - 14.093-210;

18. HILMA SCHUMACHER, brasileira, CPF nº 968.002.759-72, residente e domiciliada na RUA SAMBAIBA, 24, AP 204, GUARANI, BELO HORIZONTE/MG, CEP: 31840-010;

19. JASSON FERREIRA LIMA, brasileiro, CPF nº 526.651.276-87, residente e domiciliado na RUA DO CAMPO, 178, ALTO DO ACUDE, PARACATU/MG, CEP: 38600-000;



20. JEAN FRANCO DE SOUZA, brasileiro, CPF nº 214.621.928-90, residente e domiciliado na RODOVIA ANTONIO VIZOTO, 00575, MIRASSOL/SP, CEP 15.130-000;

21. JOAO CARLOS BALDAN, brasileiro, CPF nº 169.858.598-52, residente e domiciliado na ROD DECIO CUSTODIO DA SILVA 00001, CH STA ISABEL KM700-SAO JOSE DO RIO PRETO/SP, CEP - 15.048-000;

22. JORGE RODRIGUES CUNHA, brasileiro(a), CPF nº 304.851.458-98, residente e domiciliado(a) na BRO BOA VISTA, 00005, MATADOURO - PILAR DO SUL/SP, CEP 18.185-000;

23. JOSE DE OLIVEIRA, brasileiro(a), CPF nº 691.367.428-72, residente e domiciliado(a) na RUA JEQUITIBA, 00442 - BOM JESUS DOS PERDOES/SP, CEP 12.955-000;

24. JOSE ROBERTO BACARIN, brasileiro, CPF nº 052.329.268-61, residente e domiciliado na RUA SAO LUIZ 960 - CIANORTE/PR, CEP - 87.200-378;

25. JOSIANY DUQUE GOMES SIMAS, brasileiro(a), CPF nº 673.174.481-68, residente e domiciliado(a) na Rua PROFESSOR JOSE ESTEVAO CORREA 119 - CUIABA/MT, CEP 78.015-230;

26. LEOMAR SCHINEMANN, brasileiro, CPF nº 083.625.979-33, residente e domiciliado na RUA BENJAMIN CONSTANT 80, CASA-GUARAPUAVA/PR, CEP - 85.010-190;

27. MARCELO PANHO, brasileiro, CPF nº 025.740.759-60, residente e domiciliado na AV SILVIO AMERICO SASDELLI 82 - FOZ DO IGUACU/PR – CEP - 85.869-580;

28. MARCIA REGINA RODRIGUES, brasileira, CPF nº 195.050.808-08, residente e domiciliada na R JOSE DE A LEMOS 00250, CASA - RIBEIRAO PRETO/SP, CEP - 14.031-520;

29. MARCIO VINICIUS CARVALHO COELHO, brasileiro, CPF nº 390.413.708-54, residente e domiciliado na R PRF WENCESLAU A ROLIM 00525 - MARILIA/SP, CEP - 17.511-850;

30. MARCO ANTONIO DE SOUZA, brasileiro, CPF nº 112.050.468- 60, residente e domiciliado na R DR LEONIDAS DE CASTRO MENDES 00014 - LEME/SP, CEP - 13.617-505;

31. MARCOS OLIVEIRA QUEIROZ, brasileiro, CPF nº 290.302.958-05, residente e domiciliado na AV CIRCULAR 00113, AP24 B11 SAO PAULO/SP, CEP - 05.547-025;

32. MARLON DIEGO DE OLIVEIRA, brasileiro, CPF nº 357.950.598-03, residente e domiciliado na R VISTA ALEGRE 00664, CASA - TUPA/SP, CEP - 17.600-970;

33. MICHELY PAIVA ALVES, brasileira, CPF nº 341.285.028-47, residente e domiciliada na R WALDEMAR PANARO 01050, AP01 - LIMEIRA/SP, CEP 13.483-339;

34. MONICA REGINA ANTONIAZI, brasileira, CPF nº 131.065.328-31, residente e domiciliada na AV. PROF ALBERTO V SACHS, 01261, AP 56, T3 - PIRACICABA/SP,



CEP 13.417-670;

35. NELMA BARROS BRAGA PEROVANI, brasileiro(a), CPF nº 111.299.098-40, residente e domiciliado(a) na R VINTE E CINCO DE JANEIRO 00018, CASA - PIRATININGA/SP, CEP - 17.490- 000;

36. NELSON EUFROSINO, brasileiro, CPF nº 004.741.808-75, residente e domiciliado na RUA QUATORZE DE JULHO, 105, CASA, VILA MARGARIDA, OURINHOS/SP, CEP: 19907-210;

37. PABLO HENRIQUE DA SILVA SANTOS, brasileiro, CPF nº 108.043.166-78, residente e domiciliado na AV SILVA LOBO, 2475 NOVA GRANADA - BELO HORIZONTE/MG, CEP - 30.460- 000;

38. PATRICIA DOS SANTOS ALBERTO LIMA, brasileira, CPF nº 058.201.926-56, residente e domiciliada na Rua SEBASTIAO P DE OLIVEIRA, 197, CASA-BELO HORIZONTE/MG, CEP 30.668- 480;

39. PEDRO LUIS KURUNCZI, brasileiro, CPF nº 455.742.359-00, residente e domiciliado na RUA JOAO WYCLIF 185, AP 2104- LONDRINA/PR – CEP: 86.050-450;

40. RAFAEL DA SILVA, brasileiro, CPF nº 729.504.981-91, residente e domiciliado na RUA SALVADOR 530 - CATALAO/GO, CEP - 75.701-000;

41. RIENY MUNHOZ MARCULA, brasileiro, CPF nº 391.829.728- 42, residente e domiciliado na Rua PAJE, 110 PQ DOM PEDRO II - CAMPINAS/SP, CEP - 13.056-413;

42. ROSANGELA DE MACEDO SOUZA, brasileiro(a), CPF nº 974.863.458-20, residente e domiciliado(a) na AV TREZE 01104, TERREO - RIOLANDIA/SP, CEP 15.495-000;

43. RUTI MACHADO DA SILVA, brasileira, CPF nº 273.897.298-56, residente e domiciliada na AV ANTONIO GRENDENE 609, CASA-NOVA LONDRINA/PR, CEP - 87.970-000;

44. SANDRA NUNES DE AQUINO, brasileiro(a), CPF nº 197.417.138-86, residente e domiciliado(a) na RAMBROSINO L PEDROSO 00094 - SOROCABA/SP, CEP - 18.103-323;

45. SHEILA MANTOVANNI, brasileiro, CPF nº 260.716.928-30, residente e domiciliada na Rua DO ACRE, 64, BL 02 APTO 13 - MOGI DAS CRUZES/SP – CEP: 08.715-400;

46. STEFANUS ALEXSSANDRO FRANCA NOGUEIRA, brasileiro, CPF nº 625.848.046-20, residente e domiciliado na RUA FREUD 696, AP0104BL21 - PONTA GROSSA/PR, CEP - 84.043- 901;

47. SULANI DA LUZ ANTUNES SANTOS, brasileira, CPF nº 944.717.460-49, residente e domiciliada na R BRASILIA 00085, CASA - VINHEDO/SP, CEP - 13.280-105;

48. TEREZINHA DE FATIMA ISSA DA SILVA, brasileira, CPF nº 494.454.480-49, residente e domiciliada na rua OUTROS DOS GERANIOS, 16, 00, DESVIO RIZZO,



CAXIAS DO SUL/RS, CEP: 95110-621;

49. VANDERSON ALVES NUNES, brasileiro, CPF nº 059.420.341- 41, residente e domiciliado na RUA OCTAVIANO TEIXEIRA DOS 291 - FRANCISCO BELTRAO/PR, CEP - 85.601-030;

50. WILLIAM BONFIM NORTE, brasileiro, CPF nº 456.217.628-86, residente e domiciliado na rua OUTROS BALTAZAR RODRIGUES, 820, CENTRO, PROMISSAO/SP, CEP: 16370-000;

51. YRES GUIMARAES, brasileira, CPF nº 478.439.261-00, residente e domiciliada na RUA JA 28, Q 08 L 16 - RIO VERDE/GO, CEP - 75.901-000;

52. ZILDA APARECIDA DIAS, brasileiro, CPF nº 177.662.638-90, residente e domiciliada na RUA 7 00949, CASA - RIO CLARO/SP, CEP - 13.505-440;

53. ALVES TRANSPORTES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 42.509.085/0001-88, por seu representante legal, com sede à Rua Primavera, 897. Bairro: Loteamento Planalto. CEP: 77823-570. Município: Araguaína/TO;

54. ASSOCIAÇÃO DIREITA CORNÉLIO PROCOPIO, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 42.530.982/0001-73, por seu representante legal, com sede à Avenida XV De novembro, 823, Centro, Cornélio Procópio, CEP nº 86.300-000; 55. GRAN BRASIL VIAGENS E TURISMO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 07.109.246/0001-45, por seu representante legal, com sede à RUA AUGUSTO DE LIMA, 0280, NOSSA SENHORA DO CARMO, FRUTAL/MG, CEP: 38200- 000;

56. PRIMAVERA TUR TRANSPORTE EIRELI, pessoa jurídica de direito privada, CPNJ nº 29.646.682/0001-96, por seu representante legal, com sede à PARQUE CASTELANDIA, PRIMAVERA DO LESTE/MT, CEP - 78.850-000;

57. RV DA SILVA SERVIÇOS FLORESTAIS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 16.864.075/0001-50, por seu representante legal, com endereço na PR 151, KM 256 BRCAO 01 - VILA PARANA, PIRAI DO SUL – PR, CEP 84.240-000;

58. SINDICATO RURAL DE CASTRO, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 76.110.394/0001-00, por seu representante legal, com sede na Rua Dr. Romário Martins, nº 1017, Centro, no Município de Castro/PR, CEP nº 84165-010,

59. SQUAD VIAGENS E TURISMO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 03.971.539/0001-86, por seu representante legal, com sede à RODOVIA BR 262 KM 6,3, S/N, ED. AB S/235 2 ANDAR, VILA CAPIXABA, CARIACICA/ES, CEP: 29157-405.

Ainda que os referidos réus, aparentemente, não tenham participado diretamente dos mais recentes atos e manifestações antidemocráticas, incluindo o inusitado acampamento em frente ao Quartel General em Brasília - que culminaram na marcha dominical à Praça dos Três Poderes e na anunciada tomada das respectivas sedes oficiais, cujas instalações foram covardemente depredadas -, é absolutamente plausível a tese da União de que eles, por terem financiado o transporte de milhares de manifestantes que participaram dos eventos ilícitos, fretando dezenas de ônibus



interestaduais, concorreram para a consecução dos vultosos danos ao patrimônio público, sendo passíveis, portanto, da bastante responsabilização civil.

Ora, se mesmo em reuniões e manifestações populares lícitas, com pautas sociais claras e defensáveis, é sempre possível que os ânimos individuais se exaltem e provoquem o chamado “efeito manada”, com mais e maiores razões seria previsível que a reunião de milhares de manifestantes com uma pauta exclusivamente raivosa e hostil ao resultado das eleições presidenciais e ao governo eleito democraticamente pudesse descambar, como descambou, para práticas concretas de violência e de depredação que todos os brasileiros viram, estupefatos, pela mídia e redes sociais, em tempo real, na Praça dos Três Poderes.

Os advogados da União fizeram juntar aos autos manifestações técnicas do Senado Federal e da Câmara dos Deputados estimando que os danos às instalações e equipamentos das duas casas legislativas, os quais continuam sendo apurados, já atingiram a cifra de aproximadamente R\$ 6 milhões e meio de reais (IDs. 1450655857 e 1450655859), não se tendo notícia ainda da quantificação oficial dos danos patrimoniais infligidos nas dependências do Palácio do Planalto e do STF.

A par da fumaça do bom direito, corroborada pela contundente prova documental pública apresentada, afigura-se presente aqui também o perigo da demora, de modo implícito, conforme disposto no artigo 4º da Lei 7.347/1985, militando em favor da sociedade brasileira e do patrimônio público.

Havendo, por conseguinte, indícios da prática de atos ilícitos, por parte dos réus, e diante da prevalência nesta fase processual do princípio do *in dubio pro societate*, o deferimento da tutela da evidência é medida que se impõe.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DA EVIDÊNCIA**, com fulcro no art.4º da Lei 7.347/1985, e **DECRETO A INDISPONIBILIDADE DOS BENS E DIREITOS DOS RÉUS**, por ora, até o limite do prejuízo até aqui estimado ao erário público (R\$ 6.539.100 – seis milhões, quinhentos e trinta e nove mil e cem reais).

Oficie-se, para fins de ciência, circularização e cumprimento do **DECRETO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS**, ao Banco Central do Brasil, à Comissão de Valores Mobiliários, à Superintendência de Seguros Privados, à Superintendência Nacional de Previdência Complementar, ao Conselho Nacional de Justiça (Corregedorias dos Tribunais-Cartórios de Registro Imobiliário), ao Departamento de Registro Empresarial e Integração, ao Comando Militar da Marinha (Capitanias dos Portos), ao Departamento Nacional de Trânsito e à Agência Nacional de Aviação, **por via da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens** ou diretamente, se necessário.

Intime-se a União, por via da PRU1.

Feitos os registros cadastrais, citem-se, por precatória, os réus.

Após, intime-se o Ministério Público Federal.

Cumpra-se.



Em Brasília - Distrito Federal.
(datado e assinado digitalmente)
Juiz Federal FRANCISCO ALEXANDRE RIBEIRO



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO ALEXANDRE RIBEIRO - 12/01/2023 19:43:21

<http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23011219220057400001440100051>

Número do documento: 23011219220057400001440100051